

**NOTA TÉCNICA DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DE
MEDIDA PROVISÓRIA**

**Subsídios para apreciação da adequação financeira e
orçamentária da MPV nº 1.366, de 12/06/2026, em
atendimento ao disposto no art. 19 da Resolução CN Nº
01/2002**

OTÁVIO GOULART MINATTO
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Coordenação de
Adequação Orçamentária e Financeira

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, tampouco
da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade
de seus autores.

© 2026 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as) e a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria de Orçamento, da Câmara dos Deputados ou de suas comissões.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA	4
3. SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.....	6
3.1 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NÃO COMPROMETIDOS DO FGO	6
3.2 ALTERAÇÕES NO FUNDO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA SOCIAL – FIIS.....	7
3.3 ALTERAÇÕES NAS RECEITAS DO FUNDO DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES - FUST	7
3.4 REQUISITOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA.....	8
4. CONCLUSÃO.....	8

1. INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende a determinação contida na Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal e dá outras providências. A determinação, expressa em seu art. 19, estabelece que o *órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.*

A abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira está especificada no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, segundo o qual o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA).

Destaca-se que a presente Nota Técnica limita-se tão somente à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória na forma editada pelo Poder Executivo. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objeto de análise específica quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

2. SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.366, de 12/06/2026, que altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, que dispõe sobre a participação da União em fundos garantidores de risco de

crédito para microempresas, pequenas e médias empresas e para produtores rurais e suas cooperativas; a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe; a Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024, que dispõe sobre a criação do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social - FIIS; a Medida Provisória nº 1.359, de 19 de maio de 2026, que autoriza a União a destinar recursos para disponibilizar linhas de financiamento reembolsável a profissionais de transporte remunerado privado individual de passageiros, taxistas e cooperativas de taxistas, para aquisição de veículos automotores novos que atendam a critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações..

A Exposição de Motivos nº 1360/2026, apresenta como fundamento a necessidade de ampliar o acesso ao crédito para trabalhadores que exercem atividades remuneradas de transporte urbano individual de passageiros e de cargas, bem como viabilizar o financiamento de infraestrutura de descarbonização, com foco no aumento de escala da mobilidade elétrica nos centros urbanos.

Para tanto, a Medida Provisória promove alterações em diversos diplomas legais com vistas a:

1. Incluir os beneficiários das novas linhas de financiamento entre os destinatários elegíveis às garantias prestadas por fundos garantidores de risco de crédito;
2. Autorizar a utilização de recursos não comprometidos do Fundo de Garantia de Operações – FGO para cobertura das operações vinculadas ao FIIS;
3. permitir que o FGO preste garantia de até 100% do valor individual das operações, limitada a 50% da carteira garantida de cada instituição financeira;
4. Ampliar as finalidades do FIIS para abranger investimentos relacionados à renovação de frota e à infraestrutura voltada à

- descarbonização dos serviços de transporte urbano individual de passageiros ou cargas;
5. Disciplinar procedimentos de elegibilidade, compartilhamento de informações, governança e prestação de contas relacionados às novas linhas de financiamento; e
 6. Alterar as fontes de receita do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, incluindo reversão de saldos anuais não aplicados, juros, amortizações e rendimentos financeiros, com vinculação temporária pelo prazo de cinco anos.

3. SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Como esclarecido anteriormente, o art. 5º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002-CN, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

Do exame do texto normativo, identificam-se os seguintes aspectos relevantes para a análise de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira:

3.1 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NÃO COMPROMETIDOS DO FGO

O art. 2º da Medida Provisória autoriza a utilização de recursos não comprometidos do Fundo de Garantia de Operações – FGO para cobertura de operações de crédito vinculadas às linhas de financiamento disponibilizadas no âmbito do FIIS.

Sob a ótica orçamentária, a medida não promove aporte adicional de recursos da União ao Fundo nem determina aumento obrigatório de despesa primária. Trata-se da ampliação das hipóteses de utilização de patrimônio já existente no FGO, observados os limites e condições definidos em seu estatuto.

3.2 ALTERAÇÕES NO FUNDO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA SOCIAL – FIIS

A Medida Provisória amplia o escopo de atuação do FIIS para contemplar investimentos relacionados à renovação de frota, infraestrutura de recarga, sistemas de troca de baterias e demais iniciativas voltadas à descarbonização do transporte urbano individual de passageiros e cargas.

As operações financiadas pelo Fundo possuem natureza reembolsável, não se caracterizando como transferências definitivas de recursos aos beneficiários.

Nessa perspectiva, as alterações promovidas não implicam criação de despesa obrigatória, limitando-se a redefinir as finalidades para as quais os recursos do Fundo poderão ser aplicados.

3.3 ALTERAÇÕES NAS RECEITAS DO FUNDO DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES - FUST

O art. 5º altera a Lei nº 9.998, de 2000, para incluir novas fontes de receita do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, entre elas os saldos anuais não aplicados, os recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos e os rendimentos financeiros decorrentes da aplicação dos recursos do Fundo.

Do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, trata-se de alteração relacionada à composição das receitas vinculadas ao próprio Fundo, sem criação de despesa nova ou redução de arrecadação tributária da União.

3.4 REQUISITOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

Com vistas a demonstrar o atendimento dos requisitos constitucionais previstos no art. 62 da Constituição Federal, a Exposição de Motivos apresenta os seguintes fundamentos:

1. A urgência é justificada pela necessidade de disponibilização imediata de instrumentos de crédito voltados a trabalhadores que dependem de veículos para geração de renda, bem como pela necessidade de acelerar investimentos em infraestrutura associada à eletromobidade;
2. A relevância decorre do impacto econômico, social e ambiental esperado da medida, envolvendo mobilidade urbana, inclusão produtiva, redução de emissões, segurança viária e ampliação do acesso ao crédito para trabalhadores autônomos e microempreendedores.

Os argumentos apresentados na Exposição de Motivos mostram-se suficientes para fundamentar, em tese, o atendimento dos requisitos constitucionais de relevância e urgência exigidos para a edição de medida provisória.

4. CONCLUSÃO

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da MPV nº 1.366/2026, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília-DF, 18 de junho de 2026.

OTÁVIO GOULART MINATTO
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA